

DECRETO NÚMERO 217/91

"Cria o Conselho Consultivo Municipal Patrimônio Cultural e Natural de Sabará e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Sabará, usando da atribuição que lhe confere o artigo 185 da Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 423, de 06 de maio de 1991, decreta:

Artº 1º) - Fica criado o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, composto de 07 (sete) membros e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas pela Lei nº 423/91.

Artº 2º) - O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos devendo sua escolha recair em pessoas da comunidade, de reputação ilibada e competência em assuntos compreendidos nos objetivos da referida Lei.

Parágrafo 1º) - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros;

Parágrafo 2º) - O mandato dos membros e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período;

Parágrafo 3º) - São atribuições do Conselho Consultivo Municipal Cultural e Natural de Sabará:

I - Propor à Prefeitura Municipal o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, histórico, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

II - Fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas para a necessária Consultoria.

III - Notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - Instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V - Fiscalizar o cumprimento ao disposto no artº 7º da Lei nº 423/91, para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo a vistoria no imóvel cujo benefício é pretendido.

VI - Propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do artigo 3º deste Decreto, sempre que o orçamento do Município o permitir.

Artº 4º) - A proteção, prevista no inciso IV do artigo 3º, equivale ao tombamento, até que seja expedido o Decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho Consultivo, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

Parágrafo 1º) - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da Notificação do Conselho Consultivo.

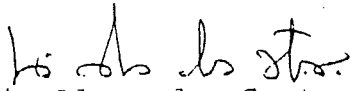
Parágrafo 2º) - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Consultivo que, em igual prazo se manifestará, confirmado ou não o tombamento, fundamentado suas contra razões.

Parágrafo 3º) - Convencido o Conselho Consultivo do tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, através da Proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do Processo, para conhecimento.

Artº 5º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 05 de junho de 1991


Luiz Alves dos Santos
Prefeito Municipal